TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014932-69.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Patricia Catani de Souza

Requerido: Nova Moto Veiculos Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

PATRÍCIA CATANI RESCISÃO DE **SOUZA** ajuizou ação de RESTITUIÇÃO **CONTRATUAL** c.c. DE **VALORES** contra **AGRABEN** ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (Em Liquidação Extrajudicial), PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA., alegando, em resumo, que firmou contrato de participação em grupo de consórcio, para aquisição de uma motocicleta. As parcelas mensais foram quitadas e houve a notícia de que a primeira acionada encontra-se em liquidação extrajudicial desde 05.02.2016. Pleiteia a rescisão do contrato e a condenação das acionadas, solidariamente, à restituição dos valores pagos.

As acionadas apresentaram defesa.

A requerida AGRABEN arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que houve transferência dos grupos de consórcio para nova administradora. No mérito, rebateu a postulação inicial, apontando a necessidade de observância das cláusulas contratuais, a inviabilizar a restituição da taxa de administração, fundo comum do grupo, multa juros e seguro de vida. Argumentou, ainda, quanto à necessidade de habilitação do crédito e da não incidência dos juros de mora. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A acionada PRIMO ROSSI, arguiu, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, rebateu a postulação inicial argumentando que o grupo de consórcio está em andamento, não há risco ao investimento da autora e que eventual restituição de valores há de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ocorrer em conformidade com o contrato.

A requerida NOVAMOTO, por sua vez, arguiu, em preliminar, a carência de ação, ante a sua ilegitimidade passiva. No mérito, reafirmou que não pode ser demanda para a rescisão da avença ou restituição de valores, temas afeitos à outra requerida.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação movida por consorciada que busca a rescisão contratual e restituição de valores pagos.

As atividades do grupo de consórcio ao qual aderiu foram suspensas por conta de liquidação extrajudicial determinada pelo Banco Central.

A defesa processual apresentada pela requerida NOVAMOTO deve ser acolhida.

Os documentos de págs. 239/242 apontam que sua atividade restringia-se à venda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

das cotas de consórcio da acionada AGRABEN. Nessa diretriz, o contrato apresentado com a petição inicial confirma que o vínculo jurídico estabeleceu-se entre a autora e a empresa AGRABEN, a quem cabia o recebimento de valores e a administração do grupo. Tais atividades permaneciam alheias à NOVAMOTO. As esferas de atuação das empresas, portanto, não se confundem e não há dúvida de que o vínculo contratual estabeleceu-se entre a autora e a AGRABEN, não com a NOVAMOTO.

Portanto, em que pese a acenada parceria entre as acionadas, não há como vincularse a requerida NOVAMOTO à administração do consórcio ou à atividade exercida pela outra acionada.

Nessa diretriz, tem-se que a defesa processual assestada pela requerida NOVAMOTO deve ser acolhida, excluindo-a do processo.

Passa-se à apreciação da defesa da requerida AGRABEN.

A arguição de ilegitimidade de parte passiva não merece acolhida.

Apesar da previsão inserida na Lei 6.024/74, da possibilidade de habilitação dos credores, por conta do regime especial de liquidação extrajudicial, tem-se que não há nos autos qualquer notícia de que os consorciados tivessem sido chamados a tomar as providências necessárias à recuperação dos valores pagos.

Do contrário, a documentação apresentada nos autos limita-se a apontar a suspensão dos grupos de consórcio, sem informação clara aos consorciados. O direito à informação clara ao consumidor, na situação delineada, foi olvidado.

Após a decretação da liquidação extrajudicial e com anuência do Banco Central, houve cessão da administração dos grupos de consórcio entre Agraben e Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. Contudo, há deve ser considerada a responsabilidade solidária das administradoras dos grupos de consórcio, ora acionadas. Portanto, diante da contratação inicial e da retenção dos valores não há que se falar em exclusão da responsabilidade da acionada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AGRABEN.

Na mesma diretriz, a argumentação da acionada PRIMO ROSSI, da falta de interesse processual, não prospera. Delineada, *a priori*, situação de descumprimento contratual, com a cessação das atividades do grupo de consórcio, a justificar a postulação da autora de restituição dos valores. Não demonstrado, nos autos, que a autora tenha aderido à sugestão de requerida, de continuar-se associada ao grupo de consórcio.

Rejeito, assim, as defesas processuais apresentadas.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Não há controvérsia nos autos quanto à formalização do contrato e à suspensão do grupo de consórcio, por conta de liquidação extrajudicial, determinada pelo Banco Central.

A pretensão da autora tem amparo, assim, na regra do artigo 475, do Código Civil, que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Como decorrência da rescisão da avença, a restituição de valores há de ser integral. Isso porque a extinção da relação jurídica decorre de culpa exclusiva da acionada, não justificando a retenção de qualquer valor.

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora, de modo que não faz jus a retenção de qualquer valor. Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

Não prospera, também, a pretendida não incidência dos juros de mora. A norma legal invocada não veda, em verdade, a incidência dos juros, mas condiciona a sua quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

Registre-se, por fim, que o benefício da justiça gratuita não pode ser deferido à requerida AGRABEN. É que a concessão da benesse fica condicionada à efetiva demonstração da

impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, cabia à acionada demonstrar a insuficiência de recursos. Não o fazendo, tem-se que é o caso da rejeição do pedido.

Em precedente, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"APELAÇÃO – Ação de cobrança – Contrato de consórcio de veículo – Sentença de procedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ.

JUSTIÇA GRATUITA — Pretensão de reforma do indeferimento - Empresa em liquidação extrajudicial - Situação de liquidando que, por si só, não autoriza a concessão do benefício - Necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais - Inteligência da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça - Hipótese em que não logrou a apelante demonstrar a sua efetiva necessidade.

RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS - Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios.

JUROS MORATÓRIOS — Decretação de liquidação extrajudicial ou falência que não suspende a incidência dos juros de mora — Entendimento consolidado do c. STJ" (Apelação 0044063-81.2012.8.26.0005, da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j., 05.11.2015, v.u.).

Do mesmo modo, a defesa manejada pela sucessora não prospera. Apesar da argumentação trazida, manifesta é sua responsabilidade solidária, como sucessora, por conta da transferência da administração dos grupos de consórcio.

Após a decretação da liquidação extrajudicial e com anuência do Banco Central, houve cessão da administração dos grupos de consórcio entre Agraben e Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.

O contrato de cessão, de conhecimento do juízo (págs. 65 e seguintes), contém assunção de dívida, conforme §1º da cláusula primeira, na qual consta que os grupos passam a ser administrados pela Primo Rossi e dos passivos dos grupos fazem parte "as condenações nas ações judiciais propostas pelos consorciados".

Pontue-se que o item "e" da cláusula quarta estabelece que a Primo Rossi promoverá o pagamento aos consorciados ativos, desistentes e excluídos, ou seja, a assunção se aplica também aos casos de contratos declarados rescindidos por sentença.

Ressalta-se ainda que, o instrumento de cessão foi celebrado em setembro de 2017 e certamente a requerida tinha conhecimento das ações judiciais. Portanto, indiscutível a responsabilidade da Primo Rossi pela dívida, e na diretriz do art. 109, § 3º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, esta ação movida por PATRICIA CATANI DE SOUZA contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (Em Liquidação Extrajudicial) e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. rossi, acolhendo o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato de consórcio firmado entre as partes e condenar as acionadas, solidariamente, à restituição integral dos valores pagos, com correção monetária, a partir do desembolso, e juros moratórios de 1% mês, a partir da citação. Dou por extinto o processo, nesse tópico, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, responderão as acionadas pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. As acionadas deverão providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao mandato, em 15 dias. No silêncio, comunique-se.

Outrossim, **acolho** a defesa processual apresentada pela requerida **NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA.**, dando por extinto o processo, quanto a esta, sem resolução do mérito, pela ilegitimidade de parte passiva, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizados a partir desta data, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA